



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 24.772.113/0001-73

GABINETE DA PREFEITA

Câmara Municipal de
Ribeirão Cascalheira-MT



MENSAGEM Nº36/2022

DATA: 01 DE JULHO DE 2022

Protocolo nº 085/2022

Data: 01/07/2022

Assinatura Servidor (a)

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honra-me encaminhar a Vossa Excelência e a todos os nobres Vereadores desta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei de nº36/2022, o qual **"INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA-MT - REFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O apenso Projeto de Lei tem por objeto instituir o Programa de Incentivo Fiscal para Pagamento de Dívida Ativa – REFIS, para regularização dos créditos tributários e créditos de natureza não tributária das pessoas físicas e jurídicas vencidos.

Na presente proposta, será beneficiado o contribuinte que efetivar o pagamento à vista ou parcelado, dos créditos tributários devidos, com a redução de até 97% (noventa e sete por cento) dos acréscimos de mora e da multa de dívida ativa, e parcelados em até 10(dez) vezes iguais, conforme prescreve o referido projeto de Lei.

Com efeito, a dívida ativa do Município soma, em valor atualizado de R\$ 6.112.835,66 (seis milhões cento e doze mil e oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), apesar de todos os esforços desenvolvidos nas esferas administrativa e judicial.

O REFIS, tem duplo objetivo, sinteticamente: regularizar e consolidar os créditos tributários do Município e contribuir para o fortalecimento das empresas que desenvolvem atividades sujeitas à tributação no Município de Ribeirão Cascalheira-MT, as quais, no presente, encontram-se, financeiramente, em situação difícil, sobretudo as microempresas e as empresas de pequeno porte, as quais a Constituição Federal, no seu artigo 178, manda dispensar tratamento jurídico diferenciado, também quanto ao cumprimento de suas obrigações tributárias.

Esta é a razão pela qual o projeto adota piso de R\$ 80,00 (oitenta reais) para parcelamento das microempresas em até 10 (dez) vezes.

O REFIS terá, ainda, o condão de minorar os problemas da cobrança da dívida ativa do Município. Com efeito, como a proposta — seguindo os passos do modelo federal — condiciona o ingresso no REFIS à desistência de ações judiciais, é incontestável que o Judiciário será desonerado do julgamento de inúmeros processos, além de, fatalmente, deixar de ser assolado por novas demandas.

Além disso, a medida prevê a possibilidade de os contribuintes dos demais tributos parcelarem os débitos que tenham



BAIXADO NA SESSÃO

Em: 01/07/22

01 h 45 min.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 24.772.113/0001-73

GABINETE DA PREFEITA



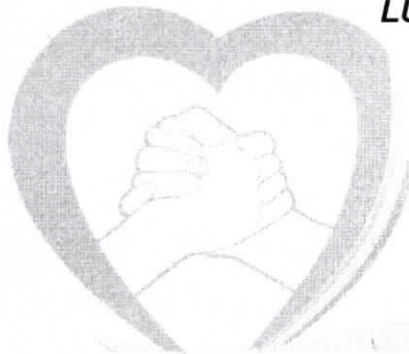
com o Município. Nesse caso, o parcelamento poderá estender-se por 10 (dez) meses, observado o piso mínimo de R\$ 80,00 (oitenta reais), por parcela.

Em suma, convicto de que o presente projeto de lei instituindo o Programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIS — como demonstrado constitui medida do mais elevado interesse público, é ele submetido à apreciação e obtenha deliberação favorável em sua íntegra.

Consignamos a Vossa Excelência e demais membros desse Poder Legislativo, nosso protesto do mais profundo respeito e consideração e nos colocamos a disposição para demais esclarecimentos que se fizer necessário.

Atenciosamente,

LUZIA NUNES BRANDÃO
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**RIBEIRÃO
CASCALHEIRA**

AMOR PELO NOSSO PAÍS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PAULO SCHUH
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA-MT.**





PROJETO DE LEI Nº 36/2022
DATA: 01 DE JULHO DE 2022.

Aprovado por 05 votos
n.º 203 em 14/07/2022

“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA – REFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

LUZIA NUNES BRANDÃO, Prefeita Municipal de Ribeirão Cascalheira, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Cascalheira aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído o Mutirão Fiscal a ser realizado anualmente, pelo Município de Ribeirão Cascalheira-MT, em parceria com o poder judiciário e o Cartório do 2º Ofício de Notas e Protestos e Ofício de Registro Civil, por meio da Procuradoria Geral do Município, estabelece medidas conciliadoras para a recuperação de créditos fiscais do Município, no período de **01 de agosto a 15 de dezembro** de cada ano.

Art. 2º. As medidas conciliadoras objetivam a quitação de créditos tributários e não tributários e compreendem o perdão da penalidade pecuniária, de juros, de multa moratória e outros encargos, observados os limites e condições estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º. A fruição dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada ao pagamento do débito, **à vista ou parcelado em até 10(dez) vezes iguais**, exclusivamente, em moeda nacional, sendo vedada a utilização de quaisquer outras modalidades de extinção.

CAPÍTULO II - DA ADESÃO AO MUTIRÃO FISCAL

Art. 4º. A adesão aos benefícios desta Lei deverá se dar por meio da assinatura do Termo de Conciliação, Confissão e Parcelamento de Débitos e implicará no reconhecimento irrevogável e irretroatável dos débitos nele indicados, bem como renúncia ou desistência a quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais e administrativas.

Art. 5º. O termo de conciliação deverá conter:

I - qualificação das partes, indicação do crédito objeto do acordo, data, local e assinatura dos envolvidos;

II - a modalidade de pagamento elegida, as concessões aplicáveis, com a advertência de que, em caso de descumprimento do acordo, os valores





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 24.772.113/0001-73

GABINETE DA PREFEITA



originários da dívida serão restabelecidos, com a perda dos benefícios aplicados.

III - declaração de confissão, renúncia e desistência, conforme mencionado no art. 4º.

IV - indicação da Certidão de Dívida Ativa objeto do acordo, caso se tratar de débito já inscrito em dívida ativa.

Art. 6º. Poderá ser dispensada a formalização, inclusive quanto à aposição das assinaturas no documento, quando o Termo de Conciliação, Confissão e Parcelamento de Débitos forem gerados em ambiente informatizado e disponibilizado ao contribuinte pela Procuradoria Fiscal, hipótese em que a formalização da respectiva opção pelo benefício e homologação pela autoridade administrativa ocorrerá no momento da efetivação do pagamento à vista ou da primeira parcela, nas formas e condições previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A formalização da opção pelo benefício, materializada na forma do caput, terá o mesmo valor probante, para todos os fins de direito, que o documento assinado e arquivado fisicamente, bem como consistirá no reconhecimento irretratável e irrevogável dos débitos acordados, bem como renúncia ou desistência a quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais e administrativas.

Art. 7º. A adesão considera-se formalizada com o pagamento à vista, ou com o pagamento da primeira parcela, conjuntamente com o pagamento integral dos honorários advocatícios, quando se tratar de débitos inscritos em dívida ativa, que serão devidos no percentual de 5% (cinco por cento) do valor líquido, objeto do termo de acordo, aos procuradores em efetivo exercício.

§1º- O pagamento será realizado por meio de Documento Único de Arrecadação Municipal - DAM.

§2º- O devedor deverá efetuar o pagamento do Documento de Arrecadação, referente ao pagamento à vista ou à primeira parcela, no prazo de até 05 (cinco) dias, a contar da assinatura do Termo de Conciliação, Confissão e Parcelamento de Débitos, sendo a sua efetivação condição essencial para o requerimento da suspensão da respectiva ação judicial, bem como para a concessão de anuência para o cancelamento de eventuais protestos e/ou negativas em bancos de dados e fornecimento, conforme o caso, de certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa.

§3º- Na hipótese de parcelamento, ressalvada a primeira parcela, o pagamento das demais parcelas será realizado mensal e sucessivo, respeitando sempre o intervalo de 30 (trinta) dias, a contar do vencimento da entrada, sendo corrigidas em conformidade com os encargos previstos na legislação de regência do respectivo crédito, observado o valor mínimo de cada parcela fixado nos termos desta Lei.

Aprovado por 05 votos
em 14.07.2022





§4º- O parcelamento decorrente da transação prestar-se-á à suspensão da execução fiscal, quando o débito estiver ajuizado ou dado baixa quando tiver sido protestado perante o Cartório.

§5º- A adesão aos benefícios previstos nesta Lei não desobriga o interessado de promover, às suas expensas, o cancelamento do respectivo instrumento de protesto ou de efetuar o pagamento das custas e emolumentos para formalização da desistência dos apontamentos a protesto, em relação aos títulos já encaminhados para o Cartório de Protesto, até o momento da assinatura do Termo de Conciliação, Confissão e Parcelamento de Débitos, assim como não o exonera do pagamento das custas processuais no caso de execuções fiscais já ajuizadas.

Art. 8º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - R\$ 80,00 (oitenta reais) para as pessoas físicas e empreendedor individual;

II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para microempresas e empresas de pequeno porte;

III - R\$ 300,00 (trezentos reais) para as demais pessoas jurídicas.

Art. 9º. Será admitida a fruição dos benefícios previstos nesta Lei quando o valor do crédito estiver garantido por bloqueio ou penhora em dinheiro, nos autos de execução fiscal ou ação judicial, hipótese em que será observado o que segue:

I - o valor bloqueado ou penhorado será utilizado, na integralidade, para pagamento do débito e, em havendo saldo devedor remanescente favorável à Fazenda Pública, poderá ser quitado à vista ou em prestações, na forma e condições estabelecidas nesta Lei.

II - o saldo favorável ao executado deverá ser restituído.

CAPÍTULO III - DO INADIMPLEMENTO DO ACORDO DE CONCILIAÇÃO

Art. 10º. O acordo extrajudicial celebrado por meio do Termo de Conciliação, Confissão e Parcelamento de Débito de que trata esta Lei será considerado descumprido e sujeito à denúncia por ato da autoridade administrativa quando, alternativamente:

I - ocorrer à inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - for constatado atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas, sucessivas, ou não.

Aprovado por 05 votos
em 07/14/2022





Parágrafo único. Verificada a ocorrência da denúncia, perderá o contribuinte, os benefícios concedidos, sendo restabelecidos, em relação ao acordo, os valores originários do crédito fiscal, prosseguindo-se na cobrança do saldo remanescente, com a adoção dos atos necessários à execução do valor, com a distribuição de execução fiscal ou retomada de execução fiscal em curso, conforme o caso.

CAPÍTULO IV - DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS EM GERAL

Art. 11º. Os créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa ou não, podem ser liquidados nas seguintes condições:

I - para pagamento **à vista**: desconto de **97%** (noventa e sete por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória e punitiva;

II - para pagamento parcelado de até **04 (quatro) meses**: desconto de **70%** (setenta por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória e punitiva;

III- para pagamento parcelado de **05 (cinco) a 10 (dez) meses**: desconto de **20%** (vinte por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória e punitiva.

Parágrafo único. Ficam aptos à inscrição em dívida ativa, caso ainda não inscritos, os acordos inadimplidos nos termos do art. 10º desta lei.

CAPÍTULO - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12º. Fica vedada a concessão do benefício de que trata esta Lei Complementar àqueles contribuintes envolvidos em fraudes tributárias não atingidas pelos institutos da decadência e prescrição.

Art. 13º. O disposto nesta lei não autoriza a devolução, restituição ou compensação de importância já paga ou compensada.

Art. 14º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL
EM 01 DE JULHO DE 2022.


LUZIA NUNES BRANDÃO
Prefeita Municipal



Aprovado por 05 votos
em 14/07/2022